



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

VETO Nº 193/2024. “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 956/2022, QUE “INSTITUI O PROGRAMA CARTÃO RAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA”, DE AUTORIA DO VEREADOR GUGA”

I –RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, sobre o Veto nº 193/2024 referente ao VETO TOTAL do Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 956/2022, de autoria do Vereador Guga Pet, que “INSTITUI O PROGRAMA CARTÃO RAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA”.

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de VETO TOTAL nº 193/2024, expedido pelo Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 956/2022, de autoria do Vereador Guga Pet.

Pois bem.

Como é sabido, os vetos são prerrogativas exclusivas conferidas pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa (LOMJP), a saber, conforme assevera em seu artigo 35, §2, combinado com o artigo 60, IV da mesma lei:

“Art. 35 [...]

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

“Art. 60 - Compete, ao Prefeito entre outras atribuições:

[...]

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara; [...].” (grifo nosso).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

A lei prevê que os vetos do Chefe do Executivo estejam fundamentados em dois requisitos, a saber, por vício de inconstitucionalidade, ou por contrariedade ao interesse público.

Assim, a inconstitucionalidade de uma norma pode se dar tanto no aspecto formal (nas hipóteses em que a sua elaboração se dá sem a observância das exigências contidas no processo legislativo), como no aspecto material (nas hipóteses em que o sentido da norma viola princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de João Pessoa e no Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa).

Conforme dito no relatório, o projeto de Lei nº 956/2022 tem por objetivo verifica-se que a intenção da lei é instituir o Programa CARTÃO-RAÇÃO, mediante auxílio financeiro a ser destinado a voluntários da população civil que assumirão encargos de custeio de animais domésticos em situação de abandono, para fins de patrocínio de ações de alimentação, abrigo e cuidado.

Vejamos o art.1º do PLO em questão:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão-Ração no âmbito do município de João Pessoa, destinado ao fornecimento de apoio aos voluntários que atuem na alimentação, abrigo e cuidado de animais domésticos abandonados ou vítimas de maus-tratos não acolhidos por abrigos públicos ou particulares apoiados pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei se dará por meio de auxílio financeiro.

Dessa forma, o Projeto de Lei extrapola a competência dos vereadores, pois infringe a competência privativa do executivo municipal, especificamente em relação ao art. 30, IV da LOMJP. Vejamos:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Nesse sentido, vislumbra-se que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impões, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.

Nesta mesma esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do prefeito”.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

Além do mais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, veda a propositura de lei de competência exclusiva de Poder Executivo pelos Vereadores:

“Art. 163-(...) ”

§1º- É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.”



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Deste modo, não se pode desmerecer a preocupação do eminente Edil, entretanto, é dever dessa Casa Legislativa **votar pela manutenção do VETO TOTAL do Executivo Municipal nº 193/2024.**

III – CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela manutenção do Veto do Executivo Municipal nº 193/2024 em relação ao Projeto de Lei nº 956/2022.

Logo, o **PARECER É PELA MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** nº 193/2024, expedido pelo Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 956/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo

THIAGO LUCENA – DC



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER QUE MANTÉM O VETO TOTAL nº 193/2024**, expedido pelo Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 956/2022.

Salas das Comissões, 11 de outubro de 2024.

Thiago Lucena

Presidente

Tarcísio Jardim

Vice-Presidente

Bosquinho

Membro

Durval Ferreira

Membro

Bruno Farias

Membro

José Luiz

Membro

Odon Bezerra

Membro